#### Despacho n.º 62/SATOP/91

Respeitante ao pedido apresentado por Vong Tim de renovação da concessão, por arrendamento, do terreno com a área rectificada de 827 m², sito na Avenida do Almirante Lacerda, n.º 73 a 79, em Macau (Proc. n.º 512.1, da DSSOPT, e Proc. n.º 2/91, da Comissão de Terras).

#### Considerando que:

- 1. Vong Tim é o titular do direito ao arrendamento do terreno acima identificado, descrito na CRPM sob os n.º 10 334 a 10 337, a fls. 4 a 5 v. do livro B-28, e inscrito a seu favor sob os n.º 20 790 e 9 822, a fls. 80 e 22 v. dos livros F-14 e F-11, 9 821, a fls. 22 do livro F-11, e 10 439, a fls. 170 do livro F-11.
- 2. Vong Tim é o proprietário do prédio implantado no terreno, conforme as inscrições n.º 94 781 e 60 307, respectivamente, a fls. 165 e 183 dos livros G-62 e G-50, 60 306, a fls. 183 do livro G-50, e 58 911, a fls. 169 v. do livro G-49.
- 3. O mesmo terreno encontra-se demarcado na planta dos SCC, n.º 3 321/90, de 16 de Novembro.
- 4. O requerente solicitou a S. Ex.º o Governador a renovação da concessão do terreno.
- 5. O Departamento de Solos da DSSOPT elaborou a minuta de contrato com as condições pelas quais se ficará a reger a renovação da concessão, que foram aceites pelo requerente, conforme evidencia o termo de compromisso assinado em 21 de Dezembro de 1990.
- 6. O acordado foi submetido à consideração superior pela informação n.º 4/SOLDEP/91, de 4 de Janeiro, e mereceu parecer concordante do director da DSSOPT, na sequência do qual o Ex.<sup>me</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determinou o envio do processo à Comissão de Terras.
- 7. A Comissão de Terras, em sessão de 31 de Janeiro de 1991, deliberou emitir parecer favorável ao pedido em epígrafe.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, defiro o pedido em epígrafe, devendo a escritura pública ser outorgada nos seguintes termos e condições:

# Cláusula primeira — Objecto do contrato

- 1. Constitui objecto do presente contrato a renovação da concessão, por arrendamento, respeitante ao terreno com a área de 827 (oitocentos e vinte e sete) metros quadrados, situado na Avenida do Almirante Lacerda, n. or 73 a 79, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno.
- 2. O terreno encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial sob os n.º 10 334 a 10 337 do livro B-28 e inscrito a favor do segundo outorgante segundo as inscrições n.º 94 781 e 60 307 a fls. 165 e 183 do livro G-62 e G-50, n.º 60 306 a fls. 183 do livro G-50, n.º 9 821 a fls. 22 do livro F-11, n.º 58 911 a fls. 169 v. do livro G-49, n.º 10 439 a fls. 170 do livro F-11, n.º 20 790 e 9 822 a fls. 80 e 22 v., respectivamente, dos livros F-14 e F-11.

3. A concessão do terreno, que vai assinalado na planta anexa com o n.º 3 321/90, de 16 de Novembro, da DSCC, passa a reger-se pelo presente contrato.

### Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

É renovado o prazo do arrendamento por mais dez anos, contados a partir de 2 de Janeiro de 1991, sem prejuízo de poder vir a ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar.

#### Cláusula terceira — Finalidade do terreno

O arrendamento destina-se a manter construído o prédio actualmente existente com os n.º 73 a 79, da Avenida do Almirante Lacerda, destinado a fim habitacional e comercial, não podendo alterar-se tal finalidade sem prévio consentimento do primeiro outorgante, sob pena de o contrato de concessão poder ser rescindido.

#### Cláusula quarta - Renda

- 1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a renda anual de \$ 20 262,00 (vinte mil, duzentas e sessenta e duas) patacas, resultante da seguinte discriminação:

  - ii) Área bruta para a habitação:
    4 044 m² x \$ 4,00/m² e por piso ...... \$ 16 176,00
- 2. A renda será revista de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por portarias que, durante a vigência do contrato, venham a ser publicadas.
  - 3. O valor da caução acompanhará o valor da renda.

# Cláusula quinta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 202 620,00 (duzentas e duas mil, seiscentas e vinte) patacas que será pago, integralmente e de uma só vez, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

# Cláusula sexta — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

## Cláusula sétima — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 16 de Abril de 1991. — O Secretário-Adjunto, Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.

